



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO 68/2017

PROTOCOLO 883/2017

AUTOR: NERI MAZZOCHIN

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

12.105.2017

ÀS *11:30* Horas

Ass.: *[assinatura]*

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DEFINIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

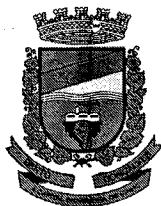
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao processo número 68/2017, que “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DEFINIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, exara o seguinte parecer.

O projeto de lei supracitado tem por objetivo possibilidade de compensação tributária, autorizando que aqueles contribuintes detentores de créditos em face da Fazenda Pública Municipal, utilizem esses valores para amortizar seus débitos perante o mesmo fisco, regularizando sua situação fiscal.

Ainda, como justificativa, tem-se que a contrapartida para geração de créditos é a prestação dos serviços essenciais de saúde pública considerados em situação crítica para Administração Municipal, de modo que a participação complementar da iniciativa privada se dê no intuito de diminuir a demanda represada e normalizar o fluxo de atendimento.

Para se beneficiar do sistema, o projeto explica que os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal e manifestarem sua intenção de participar do sistema de compensação, poderão se credenciar, mediante procedimento administrativo público, para a prestação dos serviços de saúde considerados como em situação crítica. Essa prestação de serviços não será paga pela Administração mediante desembolso dos cofres públicos, mas sim mediante outorga de crédito compensatório em face da Fazenda Pública Municipal, possibilitando ao contribuinte amortizar seu débito fiscal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Todavia, veja-se que, concernente a este projeto em específico, a aplicação da compensação apenas aos que sejam prestadores de serviços da Secretaria da Saúde, limita o poder de tributar e estabelece tratamento desigual entre os contribuintes, que se encontrem em situação equivalente, afrontando o artigo 150, inciso II da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

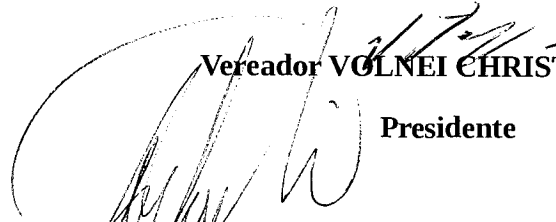
(...)

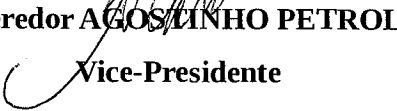
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;


(...)

Portando, analisando-se as questões acima referidas, e tendo em vista a contrariedade aos dispositivos legais, o parecer desta comissão **é desfavorável.**

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI
Presidente


Vereador AGOSTINHO PETROLI
Vice-Presidente


Vereador EDUARDO VIRÍSSIMO
Membro Efetivo